



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 13707.001040/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** JOAO TAVARES SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - LEI Nº 10.559/02 - ANISTIA**

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO**

Caso haja a comprovação de pagamento indevido de tributo, o contribuinte deve entrar com procedimento autônomo para reaver estes valores junto a RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a omissão de rendimentos. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.282,23, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 28/03/2008 (AR à fl.28), o interessado apresentou impugnação, à fl. 02, e respectiva documentação em 24/04/2008. Em síntese, o impugnante assevera que o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora Marinha do Brasil está em desacordo com o comunicado recebido pelos beneficiários, em julho de 2003, através do qual consignou-se que a isenção oriunda do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002 havia sido providenciada, bem como corrigidos os correlatos comprovantes de rendimentos.

É solicitada, ainda, pelo autuado, a devolução de 03 (três) Darfs pagos anteriormente à declaração retificadora do ano-calendário de 2003, no valor aproximado de R\$1.450,00 cada.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 23/02/2012, no acórdão 12-44.060, às e-fls. 33 a 37, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 69 no qual alega, em síntese, que:

- Juntou aos autos o a sentença proferida pela 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (nº 90.0054120-4) concedendo anistia política ao contribuinte;
- Junta decisão do STJ corroborando pela isenção dos proventos, mediante concessão de anistia pela Lei nº10.559/02;

- Requer a restituição dos pagamentos realizados conforme DARFs anexados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/05/2013, e-fls. 40, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/06/2013, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. De acordo com a decisão da DRJ, o contribuinte não contestou a omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros, no valor de R\$ 1.629,58.

Ainda, manteve a autuação pela omissão dos rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 46.000,71, nos seguintes termos:

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Isso posto, tendo em vista que o interessado não logrou comprovar que protocolou o requerimento para substituição de regime sobredito, tampouco a publicação da correlata portaria, não pode dessa forma usufruir da isenção aqui tratada, razão pela qual deve ser mantido o lançamento correspondente à Omissão de Rendimentos do Trabalho relativo ao Comando da Marinha, no valor de R\$ 46.000,71.

### **Da omissão de rendimentos**

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

- III - renda e proventos de qualquer natureza;
  - IV - produtos industrializados;
  - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
  - VI - propriedade territorial rural;
  - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, cabe ao contribuinte demonstrar que os valores recebidos possuem natureza jurídica de indenização, para valer-se da regra isentiva. No caso em apreço, o recorrente

alega que seus rendimentos são isentos por força da Lei nº 10.559/02, que dispõe, dentre outras, sobre o regime do anistiado político.

O inciso II, do artigo 1º da mencionada lei tem a seguinte redação:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Mais a frente, no artigo 9º, há previsão expressa de que os valores a título de indenização a anistiados políticos são isentos da incidência do imposto de renda:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Em que pese a existência da norma isentiva, a situação chegou aos Tribunais Superiores e ao STJ, que ratificou o direito de anistiados políticos à isenção de Imposto de Renda, inclusive aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/02 e que ainda não foram submetidos à substituição de regime prevista no artigo 19 da retro mencionada lei.

Dito isto, entendo pela isenção dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

### **Da restituição do imposto de renda recolhido**

Alega o contribuinte que recolheu imposto de renda sobre remuneração isenta, motivo pelo qual requer a restituição dos valores. Contudo, em que pese o pleito do requerente, que menciona o pagamento de três DARF, tal comprovação não consta nos autos.

Ademais, caso haja imposto indevidamente pago, cabe ao contribuinte requerer, em procedimento autônomo, a restituição do montante.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a omissão de rendimentos, visto que gozam de isenção.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-001.766 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13707.001040/2008-29